

nas seguintes dotações do vigente orçamento do Ministério das Finanças:

Capítulo 1.º, artigo 12.º	798 200\$00
Capítulo 6.º, artigo 61.º, n.º 1)	50 400\$00
Capítulo 8.º, artigo 70.º, n.º 1)	108 000\$00
	956 600\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 46 410

Considerando a conveniência de se prepararem tropas de comandos para a execução de acções isoladas ou individualizadas, de interesse mais particular para o ultramar, conservando-as todavia nos quadros respectivos do Exército sem constituírem um corpo especial;

Considerando também a experiência já realizada em Instrução de Comandos (C. I. C.), que funcionará na província;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A título de força eventualmente constituída é criado, no âmbito do Ministério do Exército, o Centro de Instrução de Comandos (C. I. C.), que funcionará na província de Angola na dependência do comando da respectiva região militar.

§ único. Para efeitos de instrução e de mobilização o C. I. C. fica dependente do Estado-Maior do Exército, através do Comando da Região Militar de Angola.

Art. 2.º São atribuições do C. I. C.:

a) Preparar moral, física, psicológica e profissionalmente as tropas de comandos;

b) Propor normas de selecção prévia e seleccionar durante a instrução a seu cargo o pessoal destinado às formações operacionais de comandos;

c) Efectuar o estudo e experimentação dos processos e métodos de emprego das unidades de comandos, bem como a exploração dos resultados das acções em que forem empregues, no sentido de habilitar o Estado-Maior do Exército a estruturar e posteriormente difundir a doutrina relativa ao emprego operacional daquelas tropas;

d) Efectuar o estudo e experimentação do armamento, equipamento e material que for necessário à melhoria do rendimento operacional;

e) Proceder à organização e construção das unidades operacionais de comandos, bem como manter o nível de instrução das que lhe estiverem afectas;

f) Administrar o pessoal em instrução no C. I. C. e o das unidades operacionais de comandos atribuídas à região militar de Angola;

g) Mobilizar as unidades operacionais de comandos destinadas a outras parcelas do território nacional.

Art. 3.º Os oficiais e sargentos do quadro orgânico do C. I. C. terão as mesmas regalias consideradas nas disposições em vigor para o pessoal que presta serviço na Escola de Aplicação Militar de Angola, no desempenho de funções correspondentes.

Art. 4.º A administração do pessoal das unidades mobilizadas pelo C. I. C. e destinado a outra província ultramarina ou à metrópole será feita segundo normas a fixar pelo Estado-Maior do Exército.

Art. 5.º As despesas com o funcionamento e manutenção do C. I. C. são suportadas pelo orçamento das forças militares extraordinárias do ultramar, enquanto as respectivas verbas não puderem ser inscritas no capítulo 8.º do orçamento privativo da província de Angola.

Art. 6.º O regulamento e o quadro orgânico do C. I. C., bem como o distintivo das tropas de comandos, serão fixados por portaria do Ministério do Exército, mediante proposta do chefe do Estado-Maior do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Decreto n.º 46 411

Considerando necessário estabelecer as medidas de segurança indispensáveis para as instalações do campo de tiro de Espinho, freguesia de Silvalde, concelho de Espinho, e também promover a protecção das pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 2.º, alíneas a) e b), e 6.º, alínea b), da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A área de segurança confinante com o campo de tiro de Espinho, que fica sujeita a servidão militar nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, é constituída da seguinte forma, tomando por origem das distâncias a linha que limita a norte o terreno do campo de tiro de Espinho, que pertence ao Ministério do Exército:

a) A norte, por uma linha paralela à linha de origem acima definida e distanciada dela 350 m para o norte;

b) A sul, por uma linha paralela à anterior e distanciada 650 m para o sul da mesma linha de origem;

c) A nascente, pela linha do Norte, da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses;

d) A poente, pelo oceano Atlântico.

Art. 2.º Na área limitada pelos alinhamentos referidos no artigo 1.º e nos termos do artigo 13.º da referida Lei n.º 2078, é proibida, sem licença da autoridade militar